
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0152/2023

TOMADA DE PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N. 0020/2023

A Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.627.484/0001-66, com sede na Rua Felipe Schmidt, n. 2289, Centro, no Município de Ouro/SC, representada pela sócia **ROSANA MARIA GALLO POGGERE**, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o nº 2.636.288 e no CPF sob o nº 018.631.599-67, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, Parque Jardim Ouro, no Município de Ouro/SC, tempestivamente, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa Comissão Permanente de Licitações, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Capinzal, lançou Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOTEAMENTO GABRIEL CASAGRANDE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. COM RECURSOS ORDINÁRIOS.**

Na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 01/2023, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, habilitou ambas as empresas presentes, **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**. Entretanto, o representante da empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, apontou que para os itens 5.3.4 e 5.3.5, que se referem a capacitação operacional e capacitação técnico-operacional, a empresa recorrida apresentou seus atestados emitidos por pessoa física, e não por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comissão decidiu, acertadamente, pela manutenção da habilitação da empresa ora recorrida, entendendo que a não habilitação da empresa seria um excesso de formalismo, uma vez que comprovou a execução de obras e serviços semelhantes, acrescentando ainda, que preza pela competitividade e busca a melhor proposta, ressaltando que apenas as duas empresas participaram do certame. Aberto o prazo para interposição de recursos, a empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** o fez.

É o relato.

II – AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Embora a empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA tenha apresentado o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, e não por pessoa jurídica do direito público ou privado, não há o que se falar em inabilitação, sendo que a empresa recorrida apresentou capacidade operacional e técnico-operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no órgão competente (CREA-SC), suficientes e compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme extraído do Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar/SC, Relator Des. Nelson Schaefer Martins, podemos observar que situação não é diferente, e que a decisão em manter a habilitação é a mais acertada para este certame:

“Destaco isso pois verifico que todos os atestados apresentados pela empresa impetrante estão acompanhados da mencionada certidão emitida pelo CREA, dando conta dos serviços e obras realizados.

Isso posto, esclareço que **"a qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e equipamentos necessários"** e que a Lei n. 8.666/93, que regulamenta os procedimentos da Licitação Pública, **"disciplinou de modo minucioso a qualificação técnica, visando a evitar exigências desnecessárias utilizadas para restrição indevida à participação em licitação"**.

É certo que a Administração Pública pretendia, ao exigir tais documentos, que os proponentes comprovassem que possuíam os meios para o adimplemento da futura obrigação contratual, o que, neste caso, foi plenamente demonstrado pela impetrante.

[...]

Assim, entendo a decisão administrativa objeto do presente *mandamus* está revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, viola o princípio da proporcionalidade. Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta.

Ressalto que ao reproduzir o dispositivo de lei no edital da licitação, a Administração Pública lhe deu uma interpretação equivocada, criando exigências desnecessárias, que ferem o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, também, da prevalência do interesse público.”

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, **"as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública"**.

[...]

Logo, a discussão da demanda limita-se a aferir acerca da possibilidade de aceitação de atestado assinado por pessoa física, apesar do fato de que a norma editalícia refere que os documentos devem ser firmados por pessoas jurídicas.

A Lei n. 8.666/1993 define:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre o tema, JOEL DE MENEZES NIEBUHR, em Licitação Pública e Contrato Administrativo, 1. ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 241, ensina:

Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Logo, a Lei n. 8.666/1993 tem por objetivo assegurar que os concorrentes tenham experiência suficiente na execução dos serviços licitados. Ocorre que a exigência de que os atestados de capacitação técnica sejam firmados apenas por pessoas jurídicas é excessivamente formal e rigorosa, a afrontar os melhores interesses da Administração Pública.

Além disso, na Nova Lei de Licitações 14.133/21, juntamente com a Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), adequou-se ao tornar-se mais flexível, não mais exigindo que os atestados sejam emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Mas exigindo que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, conforme foram apresentados os atestados da empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja desprovido o recurso administrativo interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, para que seja mantida a habilitação da recorrida, visto que a inabilitação da empresa pelos motivos expostos, fere os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência. E que, caso seja do interesse da administração, a empresa recorrida, se coloca a disposição para eventuais diligências que venham a acontecer posteriormente a análise do recurso e contrarrazões apresentados.

Sucessivamente, na hipótese de provimento do recurso administrativo, requer que sejam encaminhados os autos administrativos, a fim de que se proceda com representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e ao Ministério Público Estadual para que sejam sancionadas as irregularidades encontradas.

Nos termos, pede e espera deferimento.

Ouro/SC, 11 de outubro de 2023.

Rosana Maria Galio Poggere
CPF: 018.631.599-67
Sócia-Administradora